



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Of. nº 051/2007 - CFFC-P

Brasília, 25 de abril de 2007.

REP 06/2007

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Numeração de Representação

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de numerar e publicar, nos termos do art. 137, *caput*, combinado com o art. 253 do RICD, a Representação, em anexo, de autoria do Sr. Ivan Borges, que “apresenta denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500% conforme documentação em anexo.”

Cordiais Saudações.


Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

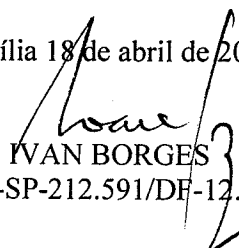
ADVOCACIA TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA
IVAN BORGES & ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA-DF

REFERÊNCIA: DENÚNCIA

Vimos pela presente oferecer denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500% conforme documentação em anexo.

Brasília 18 de abril de 2007


IVAN BORGES
OAB-SP-212.591/DF-12.381

MOVIMENTO “INDEPENDÊNCIA, JÁ!”

CIRCULAR – 02

As tabelas e limites (de abatimentos, redução e isenções) do Imposto de Renda, Pessoa Física–IRPF não têm sido, devidamente atualizados monetariamente para gerar imposto excedente a fim de pagar juros extorsivos da dívida pública pois já atingiram 27%, aliás a causa dessa dívida artificial de R\$ 1,2 trilhão.

O Movimento “INDEPENDÊNCIA, JÁ” objetiva reduzir esses juros a níveis razoáveis – 6% - e, com o diferencial – 6,75% - atualizar devidamente – como o determina a Constituição e a Lei Complementar – as tabelas e limites do IRPF.

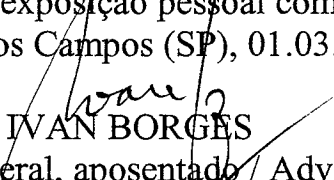
“Grave lesão à ordem...”²² – o pretexto utilizado para não fazê-lo pois, há essa alternativa acima – é a protelação da reparação dessa injustiça pois, o diferencial deve ser devolvido com acréscimos moratórios de até 196,16%.

Releva ressaltar que a independência diz respeito, portanto, a grupos financeiros, internacionais, não se relacionando, como resta claro no contexto, com reivindicações regionais separatistas.

Trata-se de ato apolítico - tão importante como as “DIRETAS, JÁ” - o qual, como se sabe, foi promovido por iniciativa de pessoas ilustres desta cidade – pois se atendida esta reivindicação é dispensável qualquer outra providência - para o qual vimos convidá-lo a participar.

Segue, em anexo a peça técnica básica desta proposição que será complementada com planilha na exposição pessoal com datashow.

São José dos Campos (SP), 01.03.2007.


IVAN BORGES

Auditor da Receita Federal, aposentado / Advogado Tributarista
Coordenador pela AASJC- Associação dos Advogados de São José dos Campos

AASJC

Rua Cel. Francisco A. Fontenelle, 140 – Vila Adyana – SJC/SP – 12.243-004

E-mail: aasjc@asjc.org.br

Fone: (012) 3925-4000

IVAN BORGES & ASSOCIADOS

Av. São José, 955 – Panorama II – Salas 121/2 – Centro – SJC/SP – 12.210-906

E-mail: copnet@terra.com.br

Fone: (012) 3913-1176 / 8147-5411

(Destaque aqui)
INFORME

Como **não há qualquer comprometimento financeiro** de sua parte informe se pretende participar do MOVIMENTO comparecendo dia 15.05.07 das 9 às 11hs no café da manhã na Associação Comercial e Industrial – ACI, inclusive com debates: SIM ☐ NÃO ☐

Utilize o envelope anexo ou retorne pelo E-mail: dirceuplenamente@hotmail.com

INDEPENDÊNCIA, JÁ!

Ivan Borges

Auditor da Receita Federal, aposentado - Advogado Tributarista

“Nunca, em tanto tempo, tão poucos enganaram a tantos” (CHURCHIL)

O Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, face a defasada atualização monetária em 127,22%⁴ das suas tabelas e limites (de abatimentos, redução e isenções) – mensais e anuais – a partir de jan/96 está sendo cobrado **a maior** – propositalmente, com erro crasso de interpretação da Constituição e de Lei Complementar¹, especialmente quando a renda bruta é recebida (ou, creditada) insuficientemente atualizada - em até inacreditáveis 9.500%, mais que confisco², autêntica **derrama**, tipificadamente “excesso de exação”²⁵.

O mais grave é que esse fenômeno matemático ocorre, nessas proporções, só em rendas menores¹⁴ – R\$ 1.257,00 até R\$ 4.000,00 – pois, conquanto em valores absolutos seja, obviamente, maior nas rendas maiores, o percentual decresce à medida em que a renda cresce - e, por isso, torna o IRPF, malgrado comparativa e, percentualmente, **regressivo**³.

Explica-se: a insuficiente atualização de tabelas e limites como, estes fatores não são proporcionais à renda, a insuficiência exerce influência potencializada em renda menor (renda menor que, pode ser conseqüente também de abatimento sem limite): as tabelas porque, progressivas mas, como passaram a ter poucas faixas fazem com que, isento, incida à alíquota máxima (a nominal 27,5%) e, os limites, apenas pela inflexibilidade. Se a renda é menor devido à desatualização, o prejuízo do cidadão é mais que duplo, pois a remuneração ainda influi na tributação.

“O óbvio é mais facilmente intuído que, explicado.” (H. Masaghi). Mas, vejamos:

A inconstitucionalidade dessa “derrama regressiva” é tríplice, pois além das hipóteses anteriores também viola literalmente outro dispositivo, mais grave, pois, aumenta tributo – provocado pelo recebimento (ou, crédito) de renda bruta, suficientemente atualizada (e, se não, é pior) mas, não, os limites e as tabelas - **sem lei**¹⁰ – uma vez que é, moralmente²⁶ inconcebível existir ato legal dispondo que, **“suficientemente atualizada, deve ser e, quando for o caso, apenas a renda bruta mas, limites e tabelas só sob pressão, como ‘benesse’ eleitoral”**⁴ – como, também, pelo contrário porque, a recusa em fazê-lo devidamente, infringe lei em pleno vigor¹ pois esta prescreve, embora “equiparada”¹ mas, inequivocamente, como é óbvio, a necessidade de adequada atualização de **todos** os componentes da

base de cálculo, ou seja, também os limites e tabelas, para que “o imposto não se torne mais oneroso” (que a inflação).

Assim, não é caso de mandado de injunção pois, como é lei genérica, programática e, a específica compete **privativamente** ao Executivo²⁴ se este alega a inexistência deste último ato legal, aplica-se-lhe o sábio brocardo latino “Nemo auditor propriam turpitudinem allegans”, em tradução livre “Ninguém pode tirar proveito da própria torpeza”, principalmente o poder público, mesmo por omissão.

Não é o Poder Judiciário quem invade a competência do Poder Executivo pretendendo “fazer lei” – como este alega – mas, o Executivo é quem interfere na competência exclusiva daquele impedindo-o de interpretar lei.

Portanto, esse erro é de tal magnitude que torna nulo de pleno direito, por reconvenção¹⁶, os lançamentos efetuados nos últimos 5 anos. Não se descarta a hipótese de que o PAC se destina apenas a desviar a atenção desta dura realidade.

Isso, num contexto já maquiavélico, pois se prevalece⁴ como já se prevaleceu da “insonnegabilidade” do regime de Fonte - pois outras rendas permitem sonegação, evasão e elisão – e da possibilidade da perda de emprego para que o Imposto de Renda passasse a admitir outras injustiças gritantes⁷ pois deixou de ser **seletivo**¹⁷ (onde, justamente, o rendimento do trabalho, incluindo pró-labore, pagava 1/10 do especulativo); o momento de ocorrência do fato gerador foi antecipado; reduziu o número de faixas facilitando, como vimos, o “salto” de isenção para a alíquota máxima; extinguiu todas as deduções cedulares¹⁸ e alguns abatimentos, todos “necessários à obtenção do rendimento” estes, o de aluguel residencial e juros¹⁹ (este, principalmente o de empréstimo consignado pois “substitui” a desatualização de vencimentos); extinguiu abatimento na Fonte de despesas com instrução, como na Fonte também não admite o desconto-padrão, bem como todos os ilimitados admitidos na Declaração, proporcionalmente ao período remanescente para, protelando sua restituição - que deve ser feita no prazo legal de 120 dias²⁰ - atendesse à “Lei Kandir” compensando os Estados pela isenção do ICMS na exportação de não-excedentes; deve substituir os abatimentos com limites em reais por proporcionais à renda; restabelecer o incentivo à poupança – isso sem falar que os impostos indiretos também são, embora da sua natureza, regressivos e, quando seletivos como o IPI e o ICMS, essa extrafiscalidade destes se adiciona à do IRPF (a progressividade); a carga tributária é superior à dos desenvolvidos (38,8% do PIB) e, corrigidas essas anomalias do Imposto de Renda – inclusive da Fonte-exclusiva e da Jurídica, também passíveis de significativos aperfeiçoamentos especialmente neste, o incentivo ao risco - passará a ser, em termos de avaliação da capacidade contributiva⁸ – compensando os que não podem, fiscal (CPMF) ou extrafiscalmente (I.Importação e respectivo IPI bem como o IPTU e o ITR) ser extintos – **a única incidência definitiva** e até passível de

ressarcimento de prejuízo fiscal, de empresa e de pessoa física este, inclusive para substituir o bolsa-família.

Ainda mais grave é que, partindo desse patamar já injusto a insuficiente atualização - que triplicou a arrecadação federal no último quinquênio pois não é decorrência de crescimento da atividade econômica uma vez que foi negativo (2,3% do PIB, inferior ao crescimento vegetativo populacional, só superior ao do Haiti) – objetiva atender outras injustiças contra o Contribuinte-Consumidor **nacional** como o pagamento de extorsivos juros da dívida pública – que chegaram a 27% quando, outros países não pagam além de 6%⁹ e, por isso, essa dívida de R\$ 1,2 trilhão é artificial uma vez que foi gerada justamente em função do percentual médio de 20%¹² pois FHC a recebeu com R\$ 72 bilhões e, em oito anos, segundo a fórmula do montante, de capitalização anual:

$$M = C (1 + i)^n$$
$$M = 72 (1 + 0,20)^8 = 446$$

a elevou para R\$ 446 bilhões que, complementando com a vinculação ao dólar – **quando em alta, artificial, para esta finalidade** – chegou a R\$ 850 bilhões.

Não há transparência dessa ilegal incidência para evitar fiscalização relativamente à essa aplicação.

Aliás, crescimento negativo, despedindo empregado, também é, contraditoriamente, a origem do “crescimento” da arrecadação sob outro aspecto pois interpreta-se também capciosamente outro princípio - a incidência sobre o “total” de rendimentos recebidos acumuladamente¹³ - quando o rendimento deve ser primeiramente distribuído e somado o imposto obtido em cada ano (ou, mês), pois o “total” é a soma do imposto, como o dispõe súmula vinculante, não observada contra cuja interpretação, mera discordância dá margem a penalização cavalgar que, só a incidência equânime justifica o seu agravamento pois a sonegação será exceção e nem os prazos surrealistas do REFIS justificam tamanha injustiça.

Parte dessas incidências indevidas, a que é aplicada no bolsa-família – quando, para tanto, deveria ser eliminado o desemprego, **o qual depende da redução da taxa de juros** pois as empresas preferem, por isso, comprar títulos do governo a correr maiores riscos no setor produtivo (pois o Imposto de Renda **atual** não contempla o risco adequadamente) – essa parte se destina a “justificar” o sistema que paga esses juros ou seja, como o sistema possibilita - embora o maior percentual incida sobre a classe média baixa - confiscar R\$ 76 bilhões para ato injusto na aplicação - pagar juros excessivos - com mais razão pode confiscar “apenas” mais R\$ 8 bilhões para sua homologação eleitoral, pois atende a 8 milhões de pessoas sem aquecer a economia, receita do FMI que impinge aos emergentes a queda da inflação pela recessão.

De fato, através do Imposto de Renda negativo – em que os abatimentos são superiores à Renda Bruta – além de evitar as fraudes e as acomodações do bolsa-família, o governo se obriga, moralmente, a gerar emprego para implementar a restituição.

Portanto, o que se impõe é operação inversa: redução imediata – inclusive para acompanhar a tendência mundial ao desenvolvimento - da taxa básica de juros para, **no máximo**⁹ 6% e, com o diferencial de 7% (13 – 6%) aplicado sobre os atuais R\$ 1,2 trilhão resultam em R\$ 84 bilhões dos quais, deve continuar subtraindo R\$ 8 bilhões para aplicar **provisoriamente**, no bolsa-família até que se remova a mencionada causa do desemprego – e, **ato contínuo, atualizar as tabelas e limites do Imposto de Renda com acréscimos moratórios de até 196,16%** (daí a necessidade de reparar a injustiça o quanto antes além de ser a única fórmula de sobrestar o crescimento da dívida) sobre a diferença apurada – o que ensejará aumento significativo do poder aquisitivo do consumidor **nacional**, gerando mais arrecadação (**e emprego**) e, com o excedente dessa arrecadação quitar a dívida pública em 28 anos, **no mínimo**, para, à 6%, **no máximo** ressarcir o país, em parte, dos estratosféricos juros já pagos, efetiva ou virtualmente.

Compromisso é com a Justiça: juros razoáveis.

Taxa de juros “alta” (1% líquidos, para reempréstimo a 2%) deve ser adotada na poupança, ao contrário de alteração recente pois, complementada com o **retorno** do incentivo do próprio Imposto de Renda, induzirá à contenção de eventual consumo supérfluo e, principalmente, à retenção do capital volátil, inclusive o alienígena, de resto interessado também nessa normalização da economia pois a prova inequívoca de que não é a taxa básica de juros elevada que controla a inflação é que, com as atuais 13%, a inflação não subiu relativamente a 27%. Ao contrário, taxa baixa reduz custos – inclusive dos exportáveis – e alavanca a produção, pois contração da inflação se obtém com desenvolvimento econômico – para o que é indispensável a redução da taxa SELIC pois, segundo KEYNES a economia de escala contrai custos e, segundo SHERMANN também contrai lucro unitário, política econômica adotada pelos desenvolvidos – aliás, causa e, não, efeito do desenvolvimento – mas que, o FMI veta aos emergentes que ao mesmo se submetam, ainda que quitando dívida vincenda – que, como tal, esses R\$ 15 bilhões deveriam ser aplicados em Segurança (PCC, JOÃO HÉLIO, pois suprimiu-se R\$ 60 milhões da FEBEM), Agropecuária (aftosa com prejuízo de R\$ 40 milhões na exportação), Infraestrutura (rodovias, transposição do Rio São Francisco pois os incentivos regionais/setoriais consomem 50% do IRPJ), Saúde (INCOR, mesmo com a CPMF de R\$ 32 bilhões), Aeroportos (apagão aéreo pois, dos R\$ 8 bilhões da Taxa Aeroportuária só 20% foram utilizados na área para atender ao superávit primário) – e, dívida essa a juros simbólicos (0,5%), desde que produzam superávit primário de 4,25%⁶ do PIB, para pagar 27%.

É pura falácia do MEIRELLES que, por manter taxa de juros estratosférica obteve como prêmio **R\$ 1 bilhão** que remeteu para sua conta no exterior, confiante na sua hipotética blindagem.

Esse entreguismo inexplicável com a conivência da Fonte pois a empresa o utiliza como capital de giro e Estados e Municípios apossam-se da mesma por conta do Fundo de Participação sendo que a retenção a maior é feita com violação tríplice da Constituição é que encoraja a agiotagem internacional a impor outras condições leoninas: adquirir o Aerolula ao invés do EMB-190 mesmo já havendo sido comercializadas 177 unidades; adquirir caças Mirage sucateados; intervir no Haiti quando deveria fazê-lo **efetivamente sem “balas perdidas” e assassinato de policiais (com 10.000 homens)** no tráfico Rio/SP; conceder incentivos na exportação – de não-excedentes – para gerar divisas a fim de cobrir importação prejudicial, como visto, a exportação também é incentivada – à custa da protelação da restituição do IRPF pois o prazo legal é de 120 dias²⁰ – pois a isenção do IPI de veículos é de 45% e, do ICMS de 25% a “Lei Kandir” totalizando 70%, além do câmbio supervalorizado pois o normal é R\$1,80 na importação de bens de produção (robôs) de até 1.000%, que concorrem com a mão de obra nacional, provocando desemprego de 10 milhões de pessoas; aceitar as pressões do Banco Mundial para não fiscalizar Linha 4 do Metrô; quebrar cláusula pétrea²³ e comprar parlamentar por imposição do FMI quando se dispõe de várias alternativas para resolver o “déficit” da Previdência, principalmente o desenvolvimento econômico, tornando o Brasil passível de expulsão da OEA; ceder tecnologia do etanol sem a recíproca redução da taxa de barreira, R\$ 0,30 por litro; bloquear recursos de outros Poderes para gerar superávit primário de 4,25% do PIB para pagar juros da dívida pública; deixar publicar na Internet proposta de empresário alienígena de aquisição da Amazônia.

O país está de joelhos!

“Quem for brasileiro que nos siga” (Caxias)

INDEPENDENCIA, JÁ!

1- Até 1.995 a atualização, como é obrigatória (CF/88, artigo 150, inciso I; CTN, art. 97, inciso II, §§ 1º e 2º) e, para evitar confisco de bens pois a inflação chegou a 85% ao mês, era sistematicamente trimestral; hoje, malgrado inflação menor não há reajuste **regular (4)** desde janeiro/96.

2- CF/88, art. 150, inc. IV.

3- CF/88, art. 153, parágrafo 2º, inc. I.

4- A partir de janeiro de 1996¹ (o Plano Real) o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas sendo de 166,81% entretanto, só foram “concedidos” a título de “benesse”

daí a reeleição, 39,59% (17,5+10+8% acumuladamente) restando diferencial **básico** de 127,22%, não sendo considerados os recentes 4,5% que nada influem.

5- Dependência econômica e despesas com instrução.

6- Mas têm sido obtidos até 6,25%.

7- Lei 7.713/88.

8- CF/88, art. 145, parágrafo 1º.

9- A Argentina nada pagou, daí seu crescimento a 9% após o que passou a pagar : o compromisso é com a Justiça, juros razoáveis.

10- CF/88, art. 150, inc. I.

11- RIR/02, artigos 314, 315, 495, 504, inciso III.

12- Média aritmética ponderada em função do tempo de permanência em cada taxa.

13- RIR/02, art. 56.

14- Pior é quando a insuficiência da renda é consequência da insuficiência da atualização, dos vencimentos.

15- Caso do funcionalismo público, defasado em 170%.

16- CPC, artigos 315/18, por aplicação subsidiária.

17- RIR/66, artigo 99.

18- RIR/80, artigo 91.

19- RIR/80, artigo 83.

20- L. 7.450/85, artigo 8º, parágrafo 3º.

21- RIR/02 artigo 56 mas, no RIR/90, artigo 152 era distribuído.

22- L.4.368/64, art. 4º

23- CF/88, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV relativamente ao artigo 5º, inciso XXXVI.

24- CF/88, artigo 61, § 1º inciso II, alínea “b”.

25- C. Penal, artigo 316, § 1º.

26- CF/88, “caput” do arquivo 37

LAYAN BORGES-ACADIA OK DAKELIA **INSTRUÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS PLANILHAS**

Na planilha I, (anexo II), a coluna referencial "1" em que foram utilizados o limite de abatimento (90,00) e a tabela I, mensais, oficiais, vigentes em 31.12.95,apurando-se o Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de 344,00 (2.880,00 x 27,5% - 300,00) com a qual se compara uma das situações atuais - a da coluna 2 - nas quais a renda bruta é recebida com suficiente atualização monetária (166,81%) apurada desde Janeiro/96 (anexo V) a partir de quando não mais houve atualização, trimestral, suficiente e sistemática - sendo apenas as "benéficas" de 17,5% + 10% (este, pela atuação de GUILHERME AFIF DOMINGUES) + 8%, acumuladamente, 39,59% - perdida, tanto sobre a renda bruta como sobre o limite de abatimento. no caso, exemplificativo, de um dependente e, sobre a tabela I - utilizando, portanto, o abatimento individual de 239,00 (90,00 x 166,81%) mais 615,00 (8% de Contribuição Previdenciária) que resultou em 854,00 e a tabela III, simulada (6.830 x 27,5% - 958,00) que é a tabela I, oficial, atualizada com esse índice, o IRPF apurado nesta coluna "2", 920,00 é, absolutamente, justo porque se constitui em simples "atualização monetária" (§ 2º, art. 97, CTN, que regulamentou o inciso I, art. 150, CF/88)(16), como se comprova pela aplicação desse índice sobre 344,00; já, na outra situação atual, a da coluna "3" em que apenas a renda bruta recebida está suficientemente atualizada (166,81%) pois o limite de abatimento (125,00) e a tabela II, oficial, em vigor são resultantes da aplicação dos mencionados 39,59%, o IRPF apurado nesta coluna "3", 1.407,00 (6.944,00 x 27,5 - 502,00), que está vigorando, essa "maior onerosidade" que a inflação, em 487,00 (1.407,00-920,00) é, absolutamente, injusta porque esta modificação da base de cálculo, a renda líquida "equipara-se à majoração de tributo" (CTN, artigo 97, § 1º), **sem lei** (inciso II) por omissão, por inércia - a insuficiente atualização das tabelas/limites - em 53%. Aposentado/pensionista maior de 65 anos, reduzindo na renda bruta (7.684,00) a isenção parcial (2.390,00) ao invés de 1.157,00 é elevado para 303% (1.062,00 : 263,00 - 1), planilha II, anexo VI.

Mais grave - porque, quanto menor a renda, maior o reflexo da insuficiente atualização e imperceptível esta porque neste caso, **"apenas" deixa de reduzir** tributo e "apenas" insuficientemente - é o que ocorre na coluna "5" - comparativamente à "4" - uma vez que, além de não atualizados suficientemente o limite e a tabela pois, como se vê, foram utilizados 125,00 e a tabela II, o Contribuinte, funcionário público está sendo prejudicado também num contexto mais amplo pela também insuficiente atualização da remuneração desde 31.12.95 (2.880,00 para 7.684,00) - como há redução de 344,00 para 192,00 - é "irrelevante" a diferença de 192,00 para 2,00 embora constituindo-se, essa onerosidade, maior que a inflação em 9,500% - injusta desconunal, clamorosa, mais que confisco (CF/88, inciso IV, artigo 150) e excesso de exação (C. Penal, § 1º, art. 316) sendo autêntica **derrama** (CF/88, art. 37, caput) principalmente por onerar o Contribuinte de baixa renda. Pior é a não restituição do prejuízo fiscal (257,00), da coluna "6". No regime inda maior, pela influência dos demais abatimentos permitidos só neste regime.

PLANILHA I: REFLEXO DA INFLAÇÃO - 166,81% (11) (IGPM/F.G.V.) -
 NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-I.R.P.F.
 REGIME DE FONTE MENSAL, COMPENSAVEL (7 3)
 (EM R\$) 05/07/06

SITUAÇÃO ATUAL					
NATUREZA DA OPERAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31.12.95 (16)	RENDA BRUTA ATUALIZAÇÃO DE 166,81%		RENDA BRUTA SEM ATUALIZAÇÃO ALGUMA	RENDA LÍQUIDA NEGATIVA
	Referencial "1"	"2"	"3"	"4"	"5"
a) RENDA BRUTA	2.880,00	7.684,00	7.684,00	2.880,00	2.880,00
b) ABATIMENTOS (12)	320,00	854,00	740,00	469,00	355,00
c) RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL ou BASE DE CÁLCULO	2.560,00	6.830,00	6.944,00	2.411,00	2.525,00
d) TABELAS (abaixo)	TABELA I	TABELA III	TABELA II	TABELA III	TABELA II
e) ALIQ. (%) / SUBTRAÇÃO	27,5%-360,00	27,5% - 958,00	27,5% - 502,00	15% - 360,00	27,5% - 502,00
f) IRPF: pagar (+) / restituir (-)	(+)344,00	(+)920,00	(+)1.407,00	(+)12,00	(+)192,00
g) LEGISL. APLICÁVEL	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	CF/88, 37, CAPUT, IV, 153, 2º, (11b)	CF/88, 7º, IV
h) Relação percentual		211-1=166,81%	312-1=53%	5/4 - 1 = 9,500%	
TABELA I (OFICIAL)					
VIGENTE DESDE 01/01/96 ATÉ DEZEMBRO /02					
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 900,00; Dependentes: 90,00 (17)		Parcela a subtrair do imposto			
Base de cálculo (renda líquida) mensal		Aliquota %			
Até 900,00		Isento			
Acima de 900,00 até 1.800,00		15			135,00
Acima de 1.800,00		27,5			360,00
TABELA II (OFICIAL)					
EM VIGOR (ATUALIZAÇÃO DE 39,59%) (11.b)					
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 1.257,00; Dependentes: 125,00		Parcela a subtrair do imposto			
Base de cálculo (renda líquida) mensal		Aliquota %			
Até 1.257,00		Isento			
Acima de 1.257,00 até 2.514,00		15			189,00
Acima de R\$ 2.514,00		27,5			502,00
TABELA III (SIMULADA) - MENSAIS					
QUE DEVERIA VIGORAR (ATUALIZAÇÃO DE 166,81%) (11.a)					
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 2.390,00; Dependentes: 239,00		Parcela a subtrair do imposto			
Base de cálculo (renda líquida) mensal		Aliquota %			
Até 2.390,00		Isento			
Acima de 2.390,00 até 4.780,00		15			360,00
Acima de R\$ 4.780,00		27,5			958,00

IMPOSTO DE RENDA (E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (2)) A RESTITUIR **“FORMULÁRIO SIMPLIFICADO”**

RENDA BRUTA MENSAL	1996		1997		1998		1999		2000		2001		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA		TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006
	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 132XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 120XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 108XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 96XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 84XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 72XA		"C" A+B	100	
2.000 (I)	320	422	355	426	394	473	438	420	486	408	540	389	5.071	253		9.153
3.000	1.085	1.432	1.205	1.446	1.338	1.445	1.488	1.428	1.653	1.388	1.836	1.328	17.066	853		30.947
4.000	1.660	2.191	1.844	2.212	2.048	2.211	2.275	2.184	2.528	2.426	2.808	2.021	26.408	1.320		47.678
5.000	2.297	3.032	2.552	3.062	2.835	3.061	3.150	3.024	3.500	2.940	3.888	2.799	36.140	1.807		65.663
6.000	2.935	3.874	3.261	3.913	3.623	3.912	4.025	3.864	4.472	3.756	4.968	3.576	46.179	2.316		83.239

RENDA BRUTA MENSAL	2002		2003		2004		2005		2006		SUB-TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA		TOTAL A RESTITUIR
	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 60XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 48XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 36XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 24XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 12XA	"C" A+B	100		
2.000	483	288	510	244	540	205	570	136	600	72	3.648	181		3.829
3.000	1672	972	1.736	833	1.842	663	1.940	465	2.040	244	12.407	621		13.028
4.000	2.520	1.512	2.670	1.281	2.820	1.015	2.970	712	3.120	374	18.994	956		19.950
5.000	3.501	2.108	3.720	1.785	3.920	1.411	4.120	988	4.320	518	26.391	1.325		27.716
6.000	4.320	2.592	4.620	2.217	4.920	1.771	5.220	1.252	5.520	662	33.094	1.650		34.744

1 – Valor em R\$ 0,00
2 – Juros (SELIC), média de 1% ao mês

IMPOSTO DE RENDA (E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (2)) A RESTITUIR **"FORMULÁRIO COMPLETO"**

RENDA BRUTA MENSAL	1996		1997		1998		1999		2000		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA 100	REDUÇÃO DE RENDA				TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006	
	"A"		"B"		"A"		"B"		"A"				"B"		DISPESA MÉDICO HOSPITALAR			MAIOR DE 65 ANOS
	JUROS % 132XA		JUROS % 120XA		JUROS % 108XA		JUROS % 96XA		JUROS % 84XA				NÃO ESTUDAN-TE		100			
	IR ANUAL		IR ANUAL		IR ANUAL		IR ANUAL		IR ANUAL				ESTUDAN-TE					
380 (1,3)													700				320	
2.000	555	732	617	740	685	739	761	730	846	710	8731	436	1.875	750	436	901	9.217	
3.000	1.296	1.703	1.440	1.728	1.600	1.728	1.777	1.705	1.974	1.658	20.380	1.019	2.916	1.167	1.019	1.418	26.560	
4.000	2.030	2.679	2.255	2.706	2.505	2.705	2.783	2.671	3.092	2.597	31.942	1.597	3.341	1.343	1.597	1.627	44.419	
5.000	2.763	3.647	3.070	3.684	3.411	4.093	3.789	3.637	4.210	3.536	43.884	2.190	3.678	1.325	2.190	1.760	63.854	
6.000	2.909	3.839	3.232	3.878	3.591	3.878	3.990	3.830	4.433	3.723	45.774	2.318	3.199	1.287	2.318	1.531	68.971	

RENDA BRUTA MENSAL	2002		2003		2004		2005		2006		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA 100	REDUÇÃO DE RENDA				TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006
	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 60XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 48XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 36XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 24XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 12XA			"C" A+B				
DEPENDENTE	NÃO ESTUDAN-TE	DISPESA MÉDICO HOSPITALAR 100	MAIOR DE 65 ANOS														
ESTUDAN-TE																	
2.000	852	511	900	432	948	341	996	240	1044	125	6389	319	1.250	512	319	615	4.012
3.000	1.980	1.188	2.088	1.002	2.196	790	2.316	555	2.436	292	15.845	793	2.200	896	793	1.068	11.681
4.000	3.108	1.864	3.276	1.572	3.456	1.244	3.636	872	3.816	457	23.301	1.164	2.401	958	1.164	1.154	18.788
5.000	4.248	2.548	4.476	2.148	4.716	1.697	4.956	1.189	5.196	623	31.797	1.691	2.708	1.067	1.691	1.289	26.733
6.000	4.512	2.707	4.752	2.281	4.992	1.797	5.232	1.255	5.472	656	33.656	1.715	2.361	945	1.715	1.136	29.214

1 - Valor em R\$ 0,00

2 - Juros (SELIC), média de 1% ao mês

3 - Renda Líquida Negativa; 1 dependente estudante = R\$ 700,00 a partir de 2007 com restituição mensal na Fonte com exclusão do bolsa-família, neste caso. Ao contrário das demais

hipóteses, esta não se apóia em lei vigente. Estamos providenciando.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. nº 51/2007-CFFC-P, do Deputado CELSO RUSSOMANNO,
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
Numeração de representação.

Em:07/05/07

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de
Fiscalização Financeira e Controle.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 35153 - 1

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. nº 51/2007-CFFC-P, do Deputado CELSO RUSSOMANNO,
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
Numeração de representação.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de
Fiscalização Financeira e Controle.

